

LEI Nº 1952/2014

DE 14 de abril de 2014

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XAMBRÊ,
CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Xambê sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME, órgão colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com jurisdição no município de Xambê - PR, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter consultivo e de assessoramento, deliberativo e mobilizador, com ênfase no acompanhamento da formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – participar das discussões das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação, aplicação e avaliação;

II – acompanhar a execução e revisão, quando necessária, do Plano Municipal de Educação;

III – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do municipal, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV – participar do Plano de Ações Articuladas, PAR, no acompanhamento da efetivação das metas planejadas objetivando a evolução do IDEB;

V – acompanhar a realização do Censo Escolar;

VI – propor a promoção de estudos sobre o ensino no município, visando a melhoria da educação;

VII – acompanhar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino oferecido, em conformidade com a Legislação pertinente;

VIII – acompanhar convênios e projetos destinados à melhoria da educação do município;

IX – manter intercâmbio com o sistema de ensino do Estado e Conselhos: Nacional, Estadual e Municipais de Educação, bem como com outros Conselhos afins;

X – mobilizar a comunidade no sentido de participação das discussões para a melhoria da qualidade da educação oferecida pelo município;

XI– emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal de Educação, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XII – manifestar-se sobre assuntos relacionados de natureza técnico-pedagógico, que lhe forem submetidos;

XIII – assessorar o Secretário Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação da rede municipal de ensino;

XIV – elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.

Parágrafo Único – Além das atribuições relacionadas neste artigo, caberão ainda, ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º – O Conselho Municipal de Educação será composto por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

III – 02 (dois) representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, atuantes na rede municipal de ensino; sendo um da educação infantil e um da educação básica (anos iniciais);

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino; sendo um da educação infantil e um da educação básica (anos iniciais);

V – 01 (um) representantes do Quadro de Servidores, atuantes na rede municipal de ensino;

VI – 01 (um) representante dos Conselhos Escolares da rede municipal de ensino.

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA.

§ 1º – Os membros do Conselho constantes dos incisos III, IV, V, VI e VII serão eleitos por seus respectivos pares;

§ 2º – As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 3º – As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de outra função pública ou privada.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º – Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º – Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único – Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º – Presidente, Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Educação, serão escolhidos dentre os conselheiros nomeados.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º – O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão Plenária e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11 – As reuniões do Conselho serão:
I – ordinárias, realizadas trimestralmente;
II – extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 12 – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14 – O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação os recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Educação poderá reunir-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Xambrê ou em outro local previamente agendado.

Art. 16 – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros, e submetido à aprovação e publicação pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Xambrê, 14 de abril de 2014

LUCAS CAMPANHOLI

Prefeito Municipal